



Projeto Extensionista:

Dignidade Menstrual – Do Direito às Pessoas que Menstruam

Direitos Humanos – Curso de Direito – Noturno

Gabriele Collares Nunes

Thyago de Brito

Alexandre Batista

Eliane de Souza



Centro Universitário Processus
PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

CENTRO UNIVERSITÁRIO PROCESSUS
Prática Extensionista

IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

1. **ATIVIDADE EXTENSIONISTA:**
Projeto
2. **ÁREA TEMÁTICA:**
Direitos Humanos
3. **LINHA DE EXTENSÃO:**
Direitos Humanos
4. **LOCAL DE IMPLEMENTAÇÃO:**
IECAP – Instituto de Educação, Esporte, Cultura e Artes populares
5. **TÍTULO :**
Dignidade Menstrual – Do Direito às Pessoas que Menstruam

IDENTIFICAÇÃO DO (S) AUTOR (ES) E ARTICULADOR (ES)

1. **CURSO:**
Direito – noturno
2. **COORDENADOR DO CURSO:**
3. **ARTICULADOR (ES) / COORDENADOR(ES):**
Professora Luiza Cristina de Castro Faria
4. **EQUIPE/ALUNOS:**
 - A. Thyago de Brito Araújo // 2120010000077 // 61 991220143 // 953728@gmail.com
 - B. Eliane de Souza Tito // 2420010000079 // 61 991020417 // elianetito27@gmail.com
 - C. Alexandre Batista // 2313180000185 // 62 981120515 // alexandre.servicosgo@gmail.com
 - D. Gabriele Collares Nunes // 2210010000150 // 61999018571 // gabrielecollares@gmail.com

DESENVOLVIMENTO

1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA:

Segundo os ensinamentos do jurista brasileiro Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade humana se define como a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do **Estado e da Comunidade**, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de proporcionar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos “*Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*”, 2001, p.60.

Tem-se ainda que no próprio inciso III do Art.1º da nossa constituição, “(...) *Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana*” e no Art. 3º, IV, “*Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*”, damos assim **A Dignidade Menstrual** como **Direito certo e concreto** de todas as pessoas que menstruam, uma vez que a dignidade em si é um valor universal não obstante qualquer tipo de diversidade.

Na obra O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial, o autor e magistrado André Gustavo Corrêa de Andrade traz que a titularidade dos direitos existenciais, decorrente da própria condição humana, independe até da capacidade da pessoa de se relacionar, expressar, comunicar, criar, sentir. Dispensa a autoconsciência ou a compreensão da própria existência, porque “*um homem continua sendo homem mesmo quando cessa de funcionar normalmente*”, Ingo Wolfgang Sarlet é citado na mesma obra, na frase “*mesmo aquele que já perdeu a consciência da própria dignidade merece tê-la (sua dignidade) considerada e respeitada*”.

O Magistrado afirma também que “*O respeito à dignidade humana; por esse prisma, não constitui ato de generosidade, mas **dever de solidariedade**. Dever que a todos é imposto pela ética, antes que pelo direito ou pela religião*”.

Segundo dados disponibilizados pelo site Ministério da Mulheres, “*1 em cada 4 meninas falta à escola durante a menstruação, o que traz prejuízos à sua aprendizagem, e cerca de 4 milhões de meninas sofrem com pelo menos uma privação de higiene nas escolas (acesso a absorventes e instalações básicas tais como banheiros e sabonetes). Além disso, apenas 20% das alunas sentiam-se bem informadas na ocasião da primeira menstruação, que geralmente ocorre entre 10 e 13 anos de idade. Essa falta de informação, aliada aos preconceitos e à carência no acesso a itens de higiene pessoal, gera desconforto, constrangimento e até bullying, o que exclui as meninas de diversas atividades cotidianas. Ainda de acordo com as pesquisas, as mulheres que estão entre os 5% mais pobres da população precisam trabalhar até 4 anos só para custear os absorventes que usarão ao longo da vida. No Brasil, 33% das mulheres já usaram papel higiênico no lugar do absorvente*”.

Sendo assim, o que é a Dignidade Menstrual, se não a concretização de um dos direitos e valores humanos mais valiosos?

2. APRESENTAÇÃO :

A Dignidade Menstrual é, acima de tudo, um direito inerente a todas as pessoas que menstruam. É um serviço moral e ético que deve ser disposto para o bem-estar, higiene básica e honra dessas pessoas, uma vez que não é de hoje o **grande estigma** sobre o assunto do ciclo menstrual. Sendo alvo de muito preconceito, desinformação acerca da anatomia, fisiologia e higiene, além de incoerentes e equivocados conceitos sociais e religiosos sobre as pessoas que menstruam.

Esses estigmas vem de gerações e gerações de preconceito social e religioso, muitas vezes impostos por pessoas de idade mais avançadas, que também são ou já foram menstruantes, dogmas religiosos, como o Antigo Testamento (assunto de muito peso em um país cuja maioria é católica, teve criação católica e etc) em que afirma a mulher menstruada como ser **impuro** “Levítico 15:19-20, 25-27”; além de profissionais do ramo da saúde que, mesmo com o conhecimento anatômico-fisiológico, se carregam de opiniões maliciosas, como perante o caso de pessoas trans, em situação de rua, presentes no sistema carcerário e até mesmo jovens pré-adolescentes ou adolescentes leigos sobre o assunto.

Com total amparo jurídico, a Dignidade da pessoa que menstrua deixa de ser um conceito, um desejo, e se torna um **direito líquido e certo**.

O Programa Dignidade Menstrual se trata de um passo inicial na longa jornada de destigmatização do ciclo menstrual, tanto dos preceitos inadequados adotados por terceiros e pelas próprias pessoas que menstruam, quanto da discriminação do ciclo em si – e das pessoas que o possuem -, essa ação do Governo Federal no combate à precariedade menstrual, garante inclusão e cuidados básicos à saúde, com promoção da dignidade menstrual.

Criado com o Decreto nº 11.432, editado pelo Governo Federal. A iniciativa é compartilhada entre os ministérios da Saúde, das Mulheres, da Justiça e Segurança Pública, da Educação, dos Direitos Humanos e da Cidadania e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Esse decreto regulamenta a Lei nº 14.214/2021. Tem como dever a garantia de distribuição gratuita e continuada de absorventes higiênicos para pessoas beneficiadas e que não tem acesso a esse item fundamental durante o ciclo menstrual. Em síntese, o acesso gratuito à absorventes descartáveis, e em quantidade suficiente para trocas durante o período menstrual, através do SUS, distribuído pelas farmácias populares no Brasil.

O benefício se estende à pessoas com idade entre 10 e 49 anos inscritas no Cadastro Único que estejam em situação de rua, sejam estudantes de baixa renda ou da rede pública, ou que tenham renda mensal de até R\$ 218,00. Garantindo inclusão e cuidados básicos à saúde, com promoção da dignidade menstrual.

Correlacionados à temática, temos a Lei nº 9.263/1996, alterada pela Lei nº 14.443/2022, onde o Ministério da Saúde indica que o planejamento familiar deve ser ofertado com esclarecimentos sobre os métodos que melhor se adequem às necessidades de cada pessoa, sem discriminação, coerção ou violência.

Estabelecendo o planejamento familiar como um **direito**, facilitando o acesso à esse direito pelos seguintes requisitos de elegibilidade:

2.1. A idade mínima para mulheres e homens com capacidade civil plena passa de 25 para 21 anos, independentemente do número de filhos vivos;

2.2. Fica definido prazo mínimo de 60 dias entre a manifestação de vontade e o ato cirúrgico;

2.3. Não é mais necessário o consentimento expresso de ambos os cônjuges para a realização de laqueadura tubária ou vasectomia;

2.4. O histórico de cesarianas sucessivas anteriores não é mais requisito para a realização de laqueadura tubária durante a cesárea, sendo a esterilização cirúrgica em mulher durante o período de parto garantida à solicitante, desde que observados o prazo mínimo de 60 dias entre a manifestação da vontade e o parto e as devidas condições médicas.

Além disso, a **Portaria nº 405, de 8 de maio de 2023**, normatizou as alterações instituídas pela Lei nº 14.443/2022, alterando os atributos dos procedimentos de vasectomia, laqueadura tubária e parto cesariano com laqueadura tubária na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde.

A falta de informação contribui para o estigma e gera situações de constrangimento. Precisamos desmistificar a menstruação e criar um ambiente acolhedor para pessoas que menstruam!

3. JUSTIFICATIVA:

O ciclo menstrual, para o indivíduo que o tem, possui um enorme peso social, médico, econômico – ele gera **necessidade**, muitas vezes gera **urgências e emergências**. Por consequência da sua inevitabilidade e seu impacto – impacto esse que se torna até mesmo político -, é um **direito. Líquido e Certo**.

Por fim, traz a obrigação à nós, juristas em formação, auxiliar o progresso legal – e por conseguinte, o combate à ignorância, preconceito social e religioso, afim de garantir o **Direito à Dignidade**.

4. OBJETIVOS:

a. GERAL:

Conscientização do público alvo de seus direitos dentro do âmbito particular e individual do ciclo menstrual, bem como as pessoas de seu convívio sobre a estigmatização da menstruação e seus aspectos fisiológicos e sociais;

b. ESPECIFICO:

Incentivar a procura pelos programas sociais de ajuda à pessoas que menstruam, assim como a procura à informação acerca do ciclo menstrual, suas reais características, funções fisiológicas. Auxiliando no melhor autoconhecimento e no entendimento da menstruação como aspecto social, combatendo a Pobreza Menstrual.

5. METAS:

No que tange as metas, inicialmente a Prioridade é deixar claro ao público alvo, que se trata de um Direito Líquido e Certo, não um conceito social, de modo que ao decorrer da temática, seja deixado de forma clara o Objetivo, que se trata da conscientização das pessoas que menstruam acerca de seus direitos e a possibilidades de alcançá-los/exercê-los, bem como alertar as pessoas que não menstruam sobre o preconceito, equívocos no que tange o conhecimento anatômico-fisiológico e etc.

Através da exibição desses tópicos pontuados, segue-se para a apresentação do principal programa do Governo, solidificado por Lei, voltado para o tema abordado, afim que não apenas conscientizar, mas também demonstrar a efetividade legal da Dignidade Menstrual.

6. RESULTADOS ESPERADOS:

Que haja despertamento de interesse no público alvo, de modo que elas ativamente procurem seus direitos dentro dos programas disponíveis contemplados para a Dignidade Menstrual, ou procurem informações concretas acerca dos aspectos do ciclo menstrual. Além de auxiliar, ao menos o mínimo, no combate aos estigmas atados ao ciclo menstrual, implantados tanto pelas próprias pessoas que o tem, quanto – e principalmente – por aqueles que não o possuem.

7. METODOLOGIA:

7.1. Pesquisa e embasamento jurídico, conceituação de Dignidade Humana, suas características, especificidades e sua aplicabilidade no sistema jurisdicional brasileiro.

7.2. Apresentação de programas atuais, ativos e acessíveis que sejam relevantes e impactantes para a Dignidade Menstrual.

7.3. Abordar importância da correlação entre o Direito à Dignidade, o Direito Brasileiro e o Combate à desinformação e preconceito, subjetivos aos direitos e convívio social das pessoas que menstruam

8. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO:

A. DATA DE INICIO:

Novembro/2024

B. DATA DE TÉRMINO:

Novembro/2024

| Evento | Local | Observações |
|---|---|--|
| Apresentação do Projeto para a Comunidade | IECAP – Instituto de Educação, Esporte, Cultura e Artes populares | QS 402, conjunto G, lote 01 – Sambaia Norte (61) 3357-0312 |

C. DIVISÃO DE TAREFAS:

| Aluno | Tarefa Designada |
|-------------------|---|
| Gabriele Collares | Desenvolvimento teórico – pesquisa e estudo, elaboração da ficha de apresentação, slides e cartilha |
| Eliane de Souza | Apresentação Oral do Projeto – Comunidade e Sala de Aula |
| Alexandre Batista | Apresentação Oral do Projeto – Comunidade e Sala de Aula |
| Thyago de Brito | Apresentação Oral do Projeto – Comunidade e Sala de Aula |

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Se trata de um tema contemporâneo e ao mesmo tempo tão antigo quanto a história da humanidade, história essa que sempre tratou o ciclo menstrual como tabu, digno de constrangimento e descaso, mesmo sendo uma função fisiológica-anatômica absoluta inerente de todas as pessoas menstruantes.

Esse mesmo preconceito trouxe desinformação à ponto de gerar ignorância na própria pessoa que menstrua, que, por conseguinte, gera cada vez mais desinformação, mais preconceito social e até médico (como por exemplo, o descaso médico com as dores

provindas de cólicas menstruais, que apenas após muitos e muitos anos, trouxeram à tona doenças como endometriose).

O ciclo menstrual, para o indivíduo que o tem, possui um enorme peso social, médico, econômico – ele gera **necessidade**, muitas vezes gera **urgências e emergências**. Por consequência da sua inevitabilidade e seu impacto – impacto esse que se torna até mesmo político -, se torna um **direito**.

Por fim, traz a obrigação à nós, juristas em formação, auxiliar o progresso legal – e por conseguinte, o combate à ignorância, preconceito social e religioso, afim de garantir o **Direito à Dignidade**.

10. BIBLIOGRAFIA:

- A. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988* / Ingo Wolfgang Sarlet. Imprensa: Porto Alegre, Liv. do Advogado, 2001, p.60;
- B. ANDRADE, André Gustavo Correa de. *O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial*. Fórum Administrativo: Direito Público, Belo Horizonte, v.4, n.43, set.2004;
- C. BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao;
- D. Ministério das Mulheres, site disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/programa-de-dignidade-menstrual>;
- E. SUS, página disponível em: <https://meusdigital.saude.gov.br/dignidade-menstrual>;
- F. Ministério da Saúde, site disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/ministerio-da-saude-orienta-gestores-sobre-laqueadura-e-vasectomia-no-sus>;